Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA - PDT/MG

### PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2020

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o prazo de vigência do Programa Nacional Apoio à Atenção Oncológica -PRONON е do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

#### **EMENDA**

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.802, de 2020, nos seguintes termos:

> "Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do anocalendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, qualidade de incentivadoras, a opção deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

• •	•	• •	• •	•	• •	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •		•	•	•	•	•	•	•	•	
§	(	6	0	,		-		•									 											 						•			•											•				•	•						•		
Ι	_	_																																																											



Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA - PDT/MG

e) ficam limitadas a 6% (um por cento) do imposto sobre a renda devido nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
" (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 2.802, de 2020:

> "Art. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e **VIII** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

- §1º Por opção da pessoa física, as deduções a que se refere o caput poderão ser abatidas mensalmente do valor do seu imposto de renda retido na fonte.
- § 2º A dedução prevista no parágrafo anterior se submeterá às seguintes condições:
- que o empregador tenha firmado previamente convênio ou outro instrumento legal cabível com os fundos ou instituições aptos a receberem doações na forma da legislação vigente;
- II que os valores deduzidos na forma do §1º deste artigo não ultrapassem a 3% (três por cento) do imposto de renda devido, sendo vedada a utilização desta opção em mais de uma fonte da mesma pessoa física; e



Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

III - que os valores das deduções e o beneficiário ou os beneficiários sejam informados pelo empregador na Declaração anual do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 3º A pessoa física pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da opção de que trata § 1º deste artigo ou indicar outro beneficiário ou beneficiários, desde que estes atendam aos requisitos e limites estabelecidos nesta lei, tendo o empregador o prazo de até 30 dias para efetivar as alterações pleiteadas na folha de pagamento do solicitante.

§ 4º Os valores repassados a título de doação na forma deste artigo que ultrapassarem o limite estabelecido no caput serão considerados como imposto devido quando do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física". (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda:

- 1) Altera os limites para doações das pessoas físicas no âmbito do Pronon e do Pronas, que atualmente estão estabelecidos em 1% (um por cento) do imposto de renda devido cada um, para aplicar a regra global de 6% (seis por cento) do imposto devido.
- 2) Permite que a pessoa física possa optar por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte quando efetuar contribuição aos Fundos da Criança e do Adolescente, Fundos do



#### Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Idoso, Programa Nacional de Apoio à Cultura, **Pronon e Pronas** e investir nas atividades audiovisuais.

A alteração do limite de dedução do imposto de renda no âmbito do Pronon e do Pronas é pertinente, pois atualmente tais programas possuem limites inferiores e específicos em relação aos demais programas incentivados pelas doações com incentivo do imposto de renda.

Com a inclusão do Pronon e Pronas no limite global do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tem-se uma uniformidade e equidade entre os Programas incentivados pelo governo federal.

Não há que se falar renúncia fiscal nesse caso, haja vista que o limite que se propõe, de 6% (seis por cento), é um limite global compartilhado com os demais programas federais. Com efeito, pode até haver renúncia de receitas, na hipótese dos doadores do Pronon e Pronas serem também doadores dos demais Programas.

No tocante à permissão para que a pessoa física tenha suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, essa faculdade dependerá de o empregador firmar previamente convênio ou outro instrumento legal cabível com os fundos ou instituições aptos a receberem doações na forma da legislação vigente e não poderá ultrapassar o equivalente a 3% (três por cento) do imposto de renda devido pela pessoa física.

Vale destacar ainda que a emenda não altera as alíquotas do imposto de renda nem o limite global de deduções, que está em 6% (seis por cento), razão pela qual reforçamos que não há renúncia fiscal.



#### Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Diante do amplo alcance social da proposição, uma vez que incentivará as doações aos fundos e projetos sociais e por não ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

**Deputado Subtenente Gonzaga** 

PDT/MG



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 2802, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200531749800, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) LÍDER do PT
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) LÍDER do PSDB

<sup>\*</sup> Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.